ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-796/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1539/2009
PROTOCOLO	:	928096
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 006/FUNSAU/2009
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. FORNECIMENTO DE PEÇAS. EQUIPAMENTOS HOSPI-TALARES. 1º, 2º, 3º e 4º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDA-DE E REGULA-RIDADE.

É regular e legal a celebração de termos aditivos referente à contratação pública para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para equipamentos hospitalares quando demonstrada sua regularidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 006/FUNSAU/2009), pela modalidade de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES E LABORATORI-AIS LTDA.***, cujo objeto é manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças de 79 (setenta e nove) equipamentos hospitalares da marca “DIXTAL”, conforme tabela anexada, com valor contratual no montante de R$ 205.560,00 (duzentos e cinco mil quinhentos e sessenta reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgada por este Tribunal de Contas por meio da Decisão Singular nº

2481/2010 (fls. 144/145), que decidiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato nº 006/FUNSAU/2009.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a regularidade e legalidade dos termos aditivos do contrato (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-6ICE -3703/2014 (fls. 553 a 560), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, especificamente quanto aos termos aditivos, opinou:

> *"(..) –pela regularidade e legalidade do **1º**ao**4º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do inciso III, do artigo120, do Contrato Nº 006/2009(3ª FA-SE), do citado Regimento".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 5967/2014 (fls. 562 e 563), opinando pela legalidade e regularidade concernente à formalização dos 1º ao 4º termos aditivos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da elaboração do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos.

De fato, conforme se observa dos autos, as formalizações dos termos aditivos atendem a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no

dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização do 1º ao4º termos aditivos, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 28 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm